

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 503, DE 2018

Dispõe sobre a alienação de bens e ativos de empresas públicas no último ano de mandato eletivo.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame visa a acrescentar artigo à Lei de Responsabilidade Fiscal, vedando a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio permanente de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como a transferência – total ou parcial - do controle societário ou de operações de sua responsabilidade, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal

O Autor justifica a iniciativa, considerando-a coerente com o espírito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no sentido de estabelecer critérios e limites que previnam a dilapidação do patrimônio público. Afirmar que mais que a intenção de assegurar o equilíbrio financeiro – de curto e médio prazos – é essencial preservar a capacidade patrimonial do Estado.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. A esta Comissão incumbe examinar os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito. Posteriormente, deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212771002000>

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PLP n. 503, de 2018, em análise, de autoria do Deputado Danilo Cabral, pretende inserir o art. 44-A no texto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de vedar a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio permanente de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como a transferência total ou parcial do controle societário ou de operações de sua responsabilidade, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Observa-se, assim, que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, entendo que a proposta tem objetivos diversos dos almejados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sua justificção, o Autor argumenta que o PL busca a preservação do patrimônio do estado, o que estaria em consonância com medidas previstas pela LRF, como a restrição ao aumento de despesa com pessoal e a proibição de operações de crédito por antecipação de receita no final dos mandatos. Contudo, tais proibições buscam garantir o equilíbrio fiscal, condição necessária para o desenvolvimento econômico e social, impedindo que ações com fins eleitoreiros inviabilizem a gestão seguinte.

O projeto de lei em análise, ao proibir a alienação de bens e ativos pode se mostrar prejudicial às empresas públicas e sociedades de economia mista. Atividades corriqueiras, como a venda de veículos usados ou de imóveis, que compõem seus ativos permanentes estariam proibidas no último ano de mandato. Caso exista a necessidade de obtenção de recursos, perde-se a possibilidade da venda de ativos, forçando a companhia a aumentar seu endividamento ou a que o ente efetue nova capitalização, pressionando ainda mais os cofres públicos.

Além disso, decisões relevantes, como a eventual alienação de participação em empresa subsidiária, para obtenção de recursos para investimentos em áreas consideradas mais estratégicas, não poderiam ser realizadas, diminuindo a competitividade e a capacidade de alcance dos objetivos organizacionais.



Em vista do exposto, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo, assim, a esta Comissão se manifestar em relação à sua adequação orçamentária, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 503, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-7323



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212771002000>

